



**DECRETO-LEI N.º 42/2011**

**de 21 de Setembro**

**QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/2008,  
DE 4 DE JUNHO, (REGULAMENTA AS PENSÕES DOS  
COMBATENTES E MÁRTIRES LIBERTAÇÃO  
NACIONAL)**

O Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, que regulamenta as pensões dos Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional, previa, na sua versão inicial, que a aquisição do direito às referidas pensões se reportasse a 1 de Janeiro de 2008, independentemente do momento em que as mesmas fossem requeridas, não estabelecendo igualmente qualquer prazo para requerer.

A conjugação destes dois factores, suscitava grandes dificuldades no que respeita à previsibilidade de custos para o Estado com o pagamento destas pensões, facto que motivou a sua revisão.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 35/2009, de 2 de Dezembro, veio introduzir prazos para o requerimento das pensões, cujo início servia, simultaneamente, de momento da aquisição do direito a uma pensão.

Esta alteração, conjugada com as regras gerais de aplicação da lei no tempo e de salvaguarda dos direitos adquiridos, fez com que o pagamento de pensões referentes a Combatentes e Mártires da Libertação Nacional cujo registo foi concluído em 2008, fosse efectuado (a) com referência a 1 de Janeiro de 2008, relativamente a todos os que, até 31 de Dezembro de 2009, entregaram requerimento devidamente instruído e, (b) com referência ao mês seguinte ao do início do prazo para requerimento, relativamente a todos os restantes.

Recentemente, aquando da discussão do Orçamento Geral do Estado para o Ano Fiscal de 2011, esta questão foi debatida pelo Parlamento Nacional, que aumentou o orçamento do fundo de transferências para pagamento de pensões aos Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional, de modo a garantir o pagamento de retroactivos.

Neste sentido, o Governo procede agora à alteração do regime em vigor, procurando dar resposta simultaneamente às preocupações demonstradas pelo Parlamento Nacional e àquelas que presidiram à revisão supramencionada.

Por outro lado, a Pensão de Sobrevivência prevista da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, destinada aos familiares dos Mártires e Combatentes da Libertação Nacional falecidos, não assegurava o sustento dos filhos menores em caso de falecimento do titular preferencial da pensão, isto é, do cônjuge sobrevivente.

Em Fevereiro do corrente, o Parlamento Nacional aprovou a Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, que altera o referido regime.

Neste sentido, compete agora ao Governo adequar a regulamentação existente, de forma a acomodar a nova redacção do artigo 27.º do Estatuto.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de Março, e nos termos das alíneas j) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Alterações**

Os artigos 7.º, 28.º e 29.º, do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 7.º**  
**(...)**

O direito às pensões previstas no presente diploma adquire-se com referência ao mês de Janeiro do ano em que ocorra o reconhecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, desde que o requerimento seja instruído nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e estejam reunidas, no momento do requerimento, as condições para atribuição da respectiva pensão.

**Artigo 28.º**  
**(...)**

1. A pensão de sobrevivência cessa com a morte do único beneficiário ou de todos os beneficiários da mesma categoria preferencial.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando o titular da pensão a que se refere a alínea a) do n.º 5 falecer e a ele sobreviverem filhos do Mártir ou do Combatente da Libertação Nacional, a pensão é-lhes devida, até que perfaçam 21 anos ou até que concluam os estudos superiores, encontrando-se inscritos em estabelecimento de ensino superior acreditado, com frequência efectiva.
3. A instrução dos processos a que se refere o número anterior segue, com as devidas adaptações, o regime previsto no presente diploma para a instrução dos restantes processos de pensões de sobrevivência.

**Artigo 29º**  
**(...)**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a pensão de sobrevivência não é passível de sucessão após o falecimento do beneficiário.

**Artigo 31º**  
**Requerimento da pensão de sobrevivência**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Caso o requerente da pensão seja uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º, deve ser comprovada:

- a) A filiação, mediante entrega de certidão de nascimento ou baptismo; e
- b) Caso tenha completado 21 anos de idade, a inscrição em estabelecimento de ensino superior acreditado, com frequência efectiva, mediante entrega anual de documento comprovativo de matrícula e da entrega, sempre que solicitado, documento comprovativo de frequência escolar.

**Artigo 2.º**  
**Produção de efeitos**

O regime estabelecido no presente diploma é aplicável retroactivamente às relações jurídicas constituídas anteriormente e que se mantenham em vigor, com respeito pelos direitos adquiridos.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Agosto de 2011.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra da Solidariedade Social,

---

**Maria Domingas Fernandes Alves**

Promulgado em 19 / 9 / 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**DECRETO DE LEI N.º 43/2011**

**de 21 de Setembro**

**REGIME JURÍDICO DO USO DA FORÇA**

O recurso a meios coercivos é consensualmente entendido como um acto desviado da normalidade das relações sociais e humanas, hoje orientadas por princípios, regras e instrumentos de resolução negociada dos conflitos.

A Constituição da República de Timor-Leste preconiza a solução pacífica dos conflitos nas relações internacionais e fá-lo também de modo implícito e necessário, para os conflitos internos, na medida em que consagra direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, cujo respeito implica a consensualidade e a negação da violência física ou psicológica. Prossegue, assim, na aclamação da liberdade de vontade contra a força ilegítima, cometendo à polícia, e demais forças e serviços de segurança, o dever de alcançar o objectivo fundamental do Estado de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e de defesa da legalidade democrática.

A polícia, forças e serviços de segurança pública são, deste modo, instituídos como os principais organismos de protecção das liberdades e dos direitos inerentes à condição humana, de tal modo que os poderes de autoridade coerciva que lhes são conferidos apenas podem ser usados para afastar violações dos direitos fundamentais, ou seja, só se lhes admite o recurso à força contra outra força ilícita ou ilegítima.

Assim o preveniu também o direito internacional, designadamente o “Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, adoptado pela Assembleia-Geral da ONU em 1979, e nos “Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo, para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, adoptados em 1990 pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção Criminal e Tratamento dos Infractores.

No mesmo sentido se colhia já da lei de organização e funcionamento da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), aprovada pelo Decreto-lei n.º 9/2009 de 18 de Fevereiro, onde foram proclamados os princípios da subsidiariedade, da necessidade absoluta, da adequação, da suficiência e da proporcionalidade, orientadores e delimitadores do recurso à força.

Concordantemente, os artigos 4.º e 7.º da Lei de Segurança Nacional aprovada pela Lei N.º 2/2010 de 21 de Abril de 2011, e o estabelecido pelo n.º 4 do artigo 4.º da Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei N.º 4/2010 de 21 de Abril de 2010, vieram dar novo impulso a esta matéria, sujeitando o uso da força ao respeito pelos princípios e normas do direito interno e do direito internacional, ao controlo político e jurídico e à observância de regras de empenhamento, cometendo às instâncias governativas o encargo de criação de consequentes actos normativos.

A imprescindibilidade de a polícia e as forças e serviços de segurança pública, estarem dotadas de mecanismos jurídicos